



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011098-51.2015.8.19.0066

Apelantes: **(i)** RICARDO KALIL LAVIOLA e ANGÉLICA DE SOUZA ALMEIDA LAVIOLA; **(ii)** MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA
Apelados: OS MESMOS
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**

APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. Contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias. Ação de resolução de contrato c/c obrigação de não fazer c/c indenização a título de danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Celebração de contrato na República Dominicana. Acolhimento da preliminar de não incidência da jurisdição brasileira, por força da norma contida no CPC/2015, artigos 21 a 25. Relação de consumo. Hipótese de competência internacional concorrente, a legitimar a eleição contratual de foro estrangeiro. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, PREJUDICADO O INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **apelação cível n. 0011098-51.2015.8.19.0066**, em que são apelantes (i) **RICARDO KALIL LAVIOLA** e **ANGÉLICA SE SOUZA ALMEIDA LAVIOLA** e (ii) **MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA**; e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 23ª Câmara Cível, **por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte ré, declarando **PREJUDICADO** o recurso da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 415/420 (index 415), na forma regimental (art. 92, *caput*, do R.I.T.J.R.J.).

VOTO

O cerne do recurso consiste em saber se: **i)** alguma das preliminares suscitadas devem ser acolhidas, a fim de que o processo seja extinto sem resolução do mérito; **ii)** a pretensão indenizatória foi atingida pela decadência; **iii)** houve falha na prestação dos serviços, a fim de justificar a resolução do contrato; **iv)** a devolução de deve ser integral ou parcial; **v)** os fatos narrados na peça de ingresso ensejam o dever de indenizar a título de danos morais.

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Sustenta a apelante MELIÁ que o juízo de origem careceria de competência para apreciação da causa; a rigor, à luz da argumentação desenvolvida, o que a apelante pretende efetivamente sustentar é carência de *jurisdição* brasileira sobre a lide, e não propriamente a incompetência absoluta, de tal modo que esta questão preliminar assim será analisada.

Ao disciplinar a chamada “competência internacional”, ou seja, ao delimitar a incidência da jurisdição nacional brasileira, o legislador criou duas espécies de competência: a) **competência internacional concorrente**, para os casos em que é reconhecida a possibilidade de atuação de jurisdição estrangeira, os quais estão disciplinados nos arts. 21 e 22, do CPC/2015; b) **competência internacional exclusiva**, para os casos em que apenas a jurisdição nacional é reconhecida, os quais são objeto do art. 23, do CPC/2015. (arts. 88 a 90, do CPC de 1973).

A distinção entre as espécies **concorrente** e **exclusiva** não é meramente retórica, e o seu conhecimento é imprescindível para a compreensão e melhor interpretação da normativa processual.

O legislador não usou o termo “concorrente” ao disciplinar a competência de igual nome, mas a distinção de espécies encontra-se claramente estabelecida no art. 23, do CPC/2015, pelo uso do termo “exclusiva”, e da redação clara e taxativa de seu texto:

“Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:”

Sobre a matéria, veja-se a lição de ALEXANDRE CÂMARA:

“Os casos em que o Estado brasileiro exerce jurisdição (ou, dito de outro modo, os casos para os quais o Brasil tem competência internacional) estão enumerados nos arts. 21 a 23 do CPC. É preciso, porém, dividir estes casos em dois grupos. O primeiro grupo é formado pelos casos em que o Estado brasileiro tem **competência internacional concorrente**. Nesses casos – previstos nos arts. 21 e 22 – o processo judicial pode instaurar-se perante o Judiciário brasileiro, mas não repugna ao ordenamento brasileiro que o processo se instaure perante órgão jurisdicional estrangeiro e, caso isto ocorra, a sentença estrangeira poderá produzir efeitos no Brasil (dependendo, se for o caso, para que isto ocorra, apenas de homologação).

Já nos casos, previstos no art. 23, de **competência internacional exclusiva**, o processo judicial só pode instaurar-se perante órgão jurisdicional brasileiro, e eventual sentença estrangeira não poderá produzir efeitos no Brasil, devendo-se inclusive negar homologação a eventual provimento oriundo de Estado estrangeiro que se pretenda ver reconhecido no Brasil (art. 964).”
(in O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2016, pág. 60).

A principal consequência da distinção entre as espécies de competência é a possibilidade de se afastar da jurisdição nacional os casos de competência concorrente (p. ex., nas relações de consumo), como será visto adiante.

A possibilidade de fixação da competência por convenção das partes, no âmbito nacional, é regulada pelo art. 63, do CPC/2015, sendo conhecida por “foro de eleição”.

Essa possibilidade também é reconhecida no âmbito da competência internacional, sendo regulada pelo art. 25, do CPC/2015. De acordo com a norma contida neste artigo, é possível afastar-se a competência concorrente nacional por convenção entre as partes em contrato internacional, como se concluiu da interpretação conjunta de seus *caput* e parágrafo primeiro, *verbis*:

“Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.”

Em outras palavras, a cláusula de eleição de foro estrangeiro é válida, desde que se trate de competência concorrente, de acordo com a norma contida no *caput* do art. 25, do CPC/2015, não sendo cláusula válida

apenas caso se trate de competência exclusiva, por força da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

A competência internacional nas relações de consumo, crescentes nas últimas décadas, foi expressamente regulada pelo legislador processual, que a classificou como concorrente, *verbis*:

“Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - (...);

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;”

A questão não passou despercebida ao professor ALEXANDRE CÂMARA:

“É, ainda, da competência internacional concorrente do Judiciário brasileiro conhecer de demandas decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (art. 22, II). Trata-se de disposição da maior importância, especialmente quando se considera o grande número de relações consumeristas estabelecidas por brasileiros no exterior, seja quando viajam para países estrangeiros, seja quando estabelecem essas relações desde aqui, como se dá em casos de celebração de contratos eletrônicos.” (*in* O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2016, pág. 60).

Como a competência nas relações internacionais de consumo é concorrente, admite nossa legislação que as partes elejam foro estrangeiro para a solução de eventuais litígios, de acordo com a referida norma do art. 25, do CPC/2015.

No presente caso, o litígio decorre de contrato internacional, no qual as partes elegeram como foro **exclusivo** competente o estrangeiro da República Dominicana, de acordo com a cláusula 7ª, do contrato de prestação de serviços (I.E. 22, fls. 30/37).

“SÉTIMO. INTERPRETAÇÃO: LEI APLICÁVEL; JURISDIÇÃO. 1 • Se qualquer disposição deste Contrato for declarada inválida, ilegal ou inexecutável no todo ou em parte, as disposições restantes permanecerão em vigor. Este contrato será regido por e será interpretado de acordo com as leis da República Dominicana. **As partes se submetem, expressa e irrevogavelmente, à jurisdição exclusiva dos tribunais da República Dominicana, renunciando ao direito de qualquer outra jurisdição à qual possam estar autorizados em razão do seu domicílio presente ou futuro.**” (sem grifos no original).

Logo, e por se tratar de relação de consumo, hipótese na qual a competência internacional brasileira é concorrente, deve ser reputada como válida a cláusula contratual que afasta a jurisdição nacional, por incidência da norma contida no art. 25, do CPC/2015, conforme fundamentação acima; e, em consequência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da norma contida no art. 485, IV, do CPC/2015.

Nesse sentido a posição do professor ALEXANDRE CÂMARA:

“Em todos esses casos em que o Judiciário brasileiro tem competência internacional concorrente, tal competência pode ser excluída pela vontade das partes, que poderão livremente eleger um foro exclusivo estrangeiro, na forma do art. 25. A eleição de foro estrangeiro, porém, só é admitida em contratos internacionais e levará, se válida e eficaz, à extinção do processo sem resolução do mérito se for arguida pelo réu em sua contestação, não se admitindo seja a mesma apreciada ex officio.” (in O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2016, pág. 61).

O Decreto n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.376/2010, também disciplina a incidência da jurisdição nacional (art. 12), assim como o direito material a ser aplicado, o nacional ou o estrangeiro, de acordo com o interesse tutelado, como se vê em seus arts. 7º a 11.

Por força de interpretação sistemática, e do princípio da especialidade das leis, a norma contida no *caput*, do art. 12, da LINDB, deve ser interpretada tal qual aquelas contidas nos arts. 21 a 25, do CPC/2015, conforme fundamentação acima.

Não desconheço julgados em sentido contrário, como os colacionados pelos consumidores, os quais, em última análise, negam aplicação às normas processuais acima referidas, amparando-se em argumentos como harmonia social, maior efetividade na proteção do cidadão, e outros, todos de mérito reconhecido, mas sem amparo legal.

DA CONCLUSÃO E DO DISPOSITIVO

Por força de todo o acima exposto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, o que prejudica o conhecimento de todas as demais questões suscitadas pelas partes, em especial porque seria condição indispensável para o conhecimento a prévia declaração de prevalência da jurisdição nacional.

As consequências da sucumbência em sede recursal devem ser impostas com base no regime do CPC de 1973, porque **a sentença recorrida foi publicada aos 09/12/2015**, antes, portanto, de 18/03/2016, data da entrada em vigor do NCPC (Lei n.13.105/2015), não se aplicando a vedação contida no art. 85, § 14, do NCPC, por aplicação analógica da orientação do E. S.T.J., objeto do enunciado administrativo n. 7, divulgado pela revista CONJUR, em 17/03/2016:

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Pelo exposto, voto no sentido **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte ré, para **julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015**, por carência de jurisdição brasileira, declarando prejudicado o recurso interposto pela parte autora, assim como as demais questões suscitadas pela parte ré; e, conseqüentemente, condenar a parte autora a arcar com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais, com âncora na norma contida no art. 20, § 4º, do CPC/1973, fixo em R\$2.000,00.

(2)

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator